



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13971.002461/2002-51
Recurso nº	132.745 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.869
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

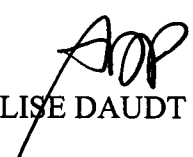
Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento. A Conselheira Nanci Gama votou pela conclusão e fará declaração de voto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Tratando-se de retorno dos autos em cumprimento de diligência, proposta pela Resolução n.º 303-01.223, adoto o relatório de fls. 121/127, bem como o voto de fls. 128/129, para instrução do presente julgamento.

Em cumprimento à diligência em questão foram juntados aos autos os documentos de fls. 135/183.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Retornando os autos de cumprimento de diligência, impõe-se esclarecer que se constata da autuação inaugural glosa da área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), bem como, o ajuste para mais no que tange à área de Utilização Limitada – Reserva Legal (ARL), matérias objeto do presente julgamento.

Consigno que deixarei de me manifestar acerca do VTN do imóvel, questão ventilada na peça impugnatória dos presentes autos, haja vista que a mesma não foi argüida em fase recursal, o que impede este Eg. Conselho de adentrá-la¹.

Importa, ainda, ressaltar, que o motivo da conversão do ora julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 303-01.223 (fls. 120/129), concentra-se na dúvida acerca da real dimensão das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel, tendo em vista as iniciais informações divergentes nos dois primeiros laudos técnicos apresentados (fls. 009/034), além da necessária averiguação do *quantum* do imóvel afetado pelo Decreto n.º 750/93.

Com efeito, referido Decreto dispõe, em seu artigo 1º, que “ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.”, além do que prescreve em seu artigo 7º, *in verbis*:

“Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

A alegação do contribuinte é de que o total da área de seu imóvel encontra-se inserido no âmbito da Mata Atlântica, o que o obriga a observar os ditames do Decreto n.º 750/93, o que se encontra informado no Laudo Técnico de fls. 009/021, e confirmado pelo Parecer Técnico de fls. 136/137.

Resta-nos analisar a questão da dimensão das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas, bem como, a legislação aplicável à espécie.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847², de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

¹ “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” Art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

² Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais³, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º. 9.393/96⁴, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁵, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
III - reflorestadas com essências nativas.

³ "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁵ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de



lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia de Ato Declaratório Ambiental - ADA, assim como, averbação tida como a destempo junto ao registro do imóvel, poderiam, quando muito, caracterizar mero descumprimento de obrigações acessórias, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinadas a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, em que pese à desnecessária comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, o contribuinte apresentou em intimação fiscal, Laudos Técnicos (fls. 009/035), elaborados por Engenheiro Florestal, devidamente acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e as respectivas Certidões de Matrícula do imóvel (fls. 36/44), que dão conta da efetiva existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal em seu imóvel.

Assim, uma vez declaradas e oportunamente comprovadas, nada mais haveria que se questionar quanto à declaração do contribuinte, no que diz respeito às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Ocorre, porém, que os laudos técnicos apresentados (fls. 009/035) trazem valores diferentes quanto à dimensão das referidas áreas, o que levou este Eg. Conselho, no anseio de buscar a verdade material e dirimir a controvérsia, à conversão do julgamento em diligência, a fim de que, mormente, a autoridade competente procedesse à verificação, *in loco*, das reais características do imóvel.

Informando a impossibilidade da referida verificação, bem como, a de designação de engenheiro agrônomo, como sugerido pela Resolução (fls. 129), limitou-se o órgão competente a juntar aos autos Parecer Técnico (fls. 136/140) e Relatório de Inventário Florestal (141/181), providenciados por conta e ordem do próprio contribuinte, conforme se constata do ‘Relatório Fiscal’ de fls. 182/183.

Destarte, quedando-se inerte a fiscalização, acerca dos laudos técnicos ora apresentados (fls. 9/35), bem como, quanto ao Parecer Técnico elaborado com o fim de dirimir a questão (fls. 136/140), impõe-se presumir sua concordância com os termos do referido Parecer Técnico.

Isto posto, mostra-se a seguinte situação:

	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)	ÁREA UTILIZAÇÃO LIMITADA E DE RESERVA LEGAL (ARL)	ÁREA INSERIDA NO DECRETO N.º. 750/93 – REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA
1º laudo, elaborado em julho/00 (fls. 26/34, ART fls. 35)	96,68 ha.	215,14 ha. (avermados – doctos. fls. 36/44)	733,80 ha.
2º laudo, elaborado em junho/02 (fls. 9/21, ART fls. 22, plantas fls. 23/25)	450,57 ha.	593,34 ha. (dos quais 378,22 ha. encontravam-se pendentes de averação)	1.043,91 ha. (considerando a soma das áreas de preservação permanente e de reserva legal)
3º laudo – Parecer Técnico, elaborado em maio/07 (fls. 136/137, ART fls. 138, croqui fls. 139)	412,11 ha.	968,46 ha.	1.480,57 ha. (totalidade da área analisada)

Não restam dúvidas, portanto, da efetiva existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel, além do fato de que a totalidade da área se encontra inserida no âmbito do Decreto n.º. 750/93.

Não se elucidou, é verdade, a real dimensão de uma e outra área, já que o Parecer elaborado para dirimir a controvérsia trouxe outros valores, os quais presumo diferirem

dos dois primeiros por conta da data de sua elaboração, regeneração da mata atlântica e por considerar uma área total maior que aquela analisada anteriormente.

Nestes termos, concluo que não há qualquer indício, fundamento ou documento probatório que justifique a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, e havendo dúvida quanto à efetiva dimensão/divisão das áreas declaradas, é de se acatar o declarado pelo contribuinte em DITR, seja pelo princípio do 'in dubio pro reo', seja pelo fato de que ambas as áreas encontram-se fora da faixa de tributação do ITR, nos termos do disposto no artigo 11, da Lei n.º. 8.847/94, e artigo 10, inciso II, alínea 'a', da Lei n.º. 9.393/96.

Isto posto, entendo pela improcedência da autuação e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Nanci Gama

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24 de setembro de 2002 exigindo o pagamento de Imposto Territorial Rural do exercício de 1998, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, no montante de R\$ 75.102,04 (setenta e cinco mil, cento e dois reais e quatro centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada “Reflorestamento Warnow”, com área total de 1.075,6 ha., localizada no município de Indaial – SC.

A DRJ de Campo Grande-MS, por unanimidade de votos, indeferiu o requerido na impugnação apresentada pelo contribuinte, considerando procedente o lançamento, conforme fundamentado às fls. 100 a 105 dos autos.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos objeto de sua impugnação, e, ainda, o reconhecimento da área classificada como “*Floresta Secundária em estado Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica*”, referente a 80% da área de sua propriedade rural, prevista no Decreto nº 750/93.

Ao julgar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, esta E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente verificasse “*in loco*”: (i) a efetiva existência e dimensão da área a que se refere o decreto nº 750/93, e (ii) a existência e extensão das áreas de preservação permanente e utilização limitada.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal de fls. 182 e 183, não foi possível realizar a diligência solicitada por E. Câmara, tendo sido juntado aos autos tão-somente novo laudo pericial apresentado pelo contribuinte (fls. 135 a 181).

Antes de analisar as questões de mérito, não posso deixar de consignar que a verificação “*in loco*” pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a meu ver, era essencial para o deslinde da lide, uma vez que ao logo do presente processo o contribuinte já havia apresentado dois laudos periciais que divergem completamente quanto à extensão da área de preservação permanente e da área de “*Floresta Secundária em estado Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica*”, prevista no Decreto nº 750/93.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão central cinge-se a verificar a correção da glosa da área de preservação permanente de 1021 ha., declarada pelo contribuinte, para 329,4 ha, e, ainda, a existência da área de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica, a que se refere o Decreto nº 750/93.

Quanto à área de preservação permanente, considerando que não foi possível a verificação “*in loco*” pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, entendo que deve ser acolhida a área constante do laudo de fls. 136 a 139, apresentado pelo contribuinte em razão da diligência solicitada por esta E. Câmara, uma vez que o mesmo foi elaborado por profissional habilitado e corrobora o valor já indicado no laudo apresentando anteriormente pelo contribuinte (450,57), acostado às fls. 9 a 21 dos autos.

Assim, voto pela correção da glosa da área de preservação permanente de 1021 ha., conforme declarado pelo contribuinte, para 412,11 ha, apurado no laudo pericial de fls. 136 a 140.

No que se refere à área de “*Floresta Secundária em estado Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica*”, entendo que deve ser acolhido o Relatório de Inventário Florestal de fls. 141 a 181, também apresentado pelo contribuinte em razão da diligência solicitada por esta E. Câmara, uma vez que o mesmo foi realizado por profissional habilitado (cfr. fls. 138 e 140) e, ainda, de acordo com a Resolução nº 04, 04 de maio de 1994, do CONAMA que apresentou a definição de vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6o. do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Por fim, quanto ao argumento suscitado pelo contribuinte que a Taxa Selic não pode servir como indexador para a cobrança dos juros de mora, entendo que esta é matéria que está literalmente prevista na legislação ordinária e que não enseja discussão, ao menos nessa esfera administrativa.

Com efeito, como bem salientou o acórdão recorrido, conforme preceitua o art. 61, §3º da Lei 9.340/96, que transcrevo abaixo, a utilização da Taxa Selic é cabível por ser a base de cálculo legalmente prevista para apurar o valor dos juros de mora.

“Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Por todo o exposto, proponho que seja conhecido e parcialmente provido o presente recurso, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


NANCI GAMA - Conselheira

